

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

(art. 22, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005)

EXOTECH SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

CNPJ Nº 04.678.003/0001-30

Abril de 2025

Falência Exotech – Autos nº 1074063-82.2014.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

ÍNDICE

<i>I. BREVE HISTÓRICO</i>	<i>3</i>
<i>II. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA</i>	<i>4</i>
<i>III. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA</i>	<i>6</i>
<i>IV. QUADRO GERAL DE CREDITORES</i>	<i>8</i>
<i>V. ARRECADAÇÃO DE BENS E ATIVOS</i>	<i>15</i>
<i>VI. ATOS SUSCETÍVEIS DE INEFICÁCIA, REVOGAÇÃO OU INVALIDADE</i>	<i>17</i>
<i>VII. RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL DOS SÓCIOS</i>	<i>21</i>
<i>VIII. EXAME DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA FALIDA</i>	<i>29</i>

I. BREVE HISTÓRICO

Trata-se o presente de relatório apresentado em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso III, alínea “e”, e art. 186, *caput* e parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), no qual se busca, dentre outras questões, apresentar as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência da sociedade Exotech Serviços Profissionais Ltda. (“Exotech”).

A Ação de Falência em análise foi ajuizada em 07/08/2014 pelo credor Fratto Fomento Mercantil Ltda. (“Fratto”), em razão do não pagamento do valor de R\$ 37.159,24 (trinta e sete mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), decorrente de uma nota promissória com vencimento em 04/05/2014.

A falência foi decretada em 16/03/2016 (fls. 166/174) pelo E. TJ/SP, quando do julgamento da Apelação interposta pela Fratto contra a r. sentença de improcedência da Ação. Por conseguinte, o D. Juízo Falimentar proferiu a r. sentença de fls. 189/191, a fim de determinar todas as providências relativas à decretação da falência.

À fl. 288, o D. Juízo homologou como Quadro Geral de Credores provisório o edital com a relação de credores, publicado no Diário Oficial em 21/09/2017 e juntado à fl. 282 dos autos.

Em 01/07/2024, foi proferida decisão pela qual o D. Juízo exonerou a R M Holder Serviços Administrativos (antiga Administradora Judicial), bem como nomeou o escritório Cavallaro e Michelman - Advogados Associados para o encargo de Administrador Judicial (fls. 382/383).

Por conseguinte, após algumas tentativas infrutíferas de intimação dos sócios, em 02/09/2024 (fls. 433/435), a sócia/administradora da Falida, Sra. Edna Capacci, compareceu aos autos para informar que **(i)** apesar de constar como sócia-administradora da empresa falida, nunca teria exercido de fato tal função; **(ii)** foi casada com o Sr. Wilson e ele seria o único responsável

pela empresa e por sua administração, tendo aceitado o encargo a pedido do ex-marido; **(iii)** o Sr. Wilson teria saído de casa, e a Sra. Edna desconhece o seu paradeiro; e **(iv)** não teria conhecimento sobre os credores da empresa, tampouco sobre os livros contábeis.

Por sua vez, em 11/02/2025 (fls. 578/580), o Sr. Wilson de Oliveira, também sócio da Falida, se manifestou nestes autos juntando procuração, bem como requerendo o cadastro de seu advogado no processo.

Por fim, às fls. 587/676, a Administradora Judicial juntou o termo referente às declarações apresentadas pelo Sr. Wilson de Oliveira, sócio da Falida, bem como esclareceu que apresentaria oportunamente nestes autos o presente relatório.

II. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

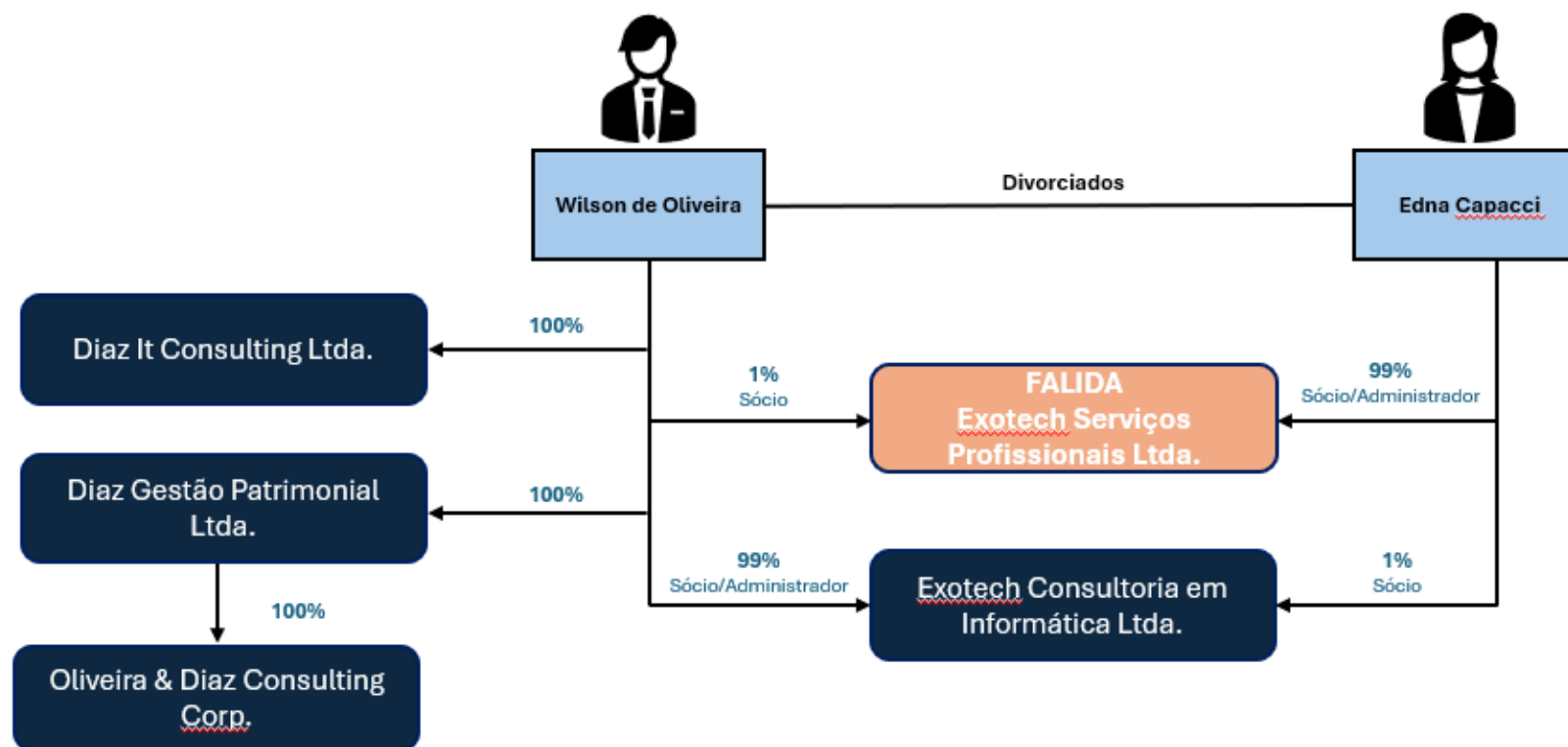
A Exotech é uma sociedade limitada constituída em 27/07/2001 pelos srs. Wilson de Oliveira e Geremias Lunardell, cujo objeto social era “*comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente*”. O referido objeto foi alterado em maio de 2004 para “*consultoria em tecnologia da informação*”.

Em outubro de 2006, houve alteração do quadro societário, com a saída do Sr. Geremias e ingresso da Sra. Edna Capacci de Oliveira, ex-esposa do Sr. Wilson de Oliveira.

Em janeiro de 2010, ocorreram as seguintes alterações: **(i)** redistribuição do capital social, tendo o Sr. Wilson de Oliveira ficado com R\$ 100,00 (cem reais) de valor de participação, e a Sra. Edna Capacci com R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais); **(ii)** mudança de endereço, para a rua Itapeva, 87, sala 01, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01332-000; e **(iii)** e objeto social, para “*suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis*”.

Por fim, em 23/06/2016, foi registrada a anotação referente à decretação de falência da Exotech.

A seguir, apresenta-se o organograma societário evidenciando as relações entre os sócios e a estrutura das empresas pertencentes ao grupo econômico formado pela Falida e outras sociedades:



III. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA

Mesmo após a intimação por Edital da Sra. Edna Capacci de Oliveira, sócia majoritária e única administradora da Falida, em 15/01/2015, e a nova intimação para, nos termos do art. 104 da LRF, prestar declarações diretamente à Administradora Judicial (conforme r. decisão de fls. 553/555 publicada no diário oficial em 24/02/2025), a Sra. Edna não cumpriu com o quanto determinado por este D. Juízo e pela Lei nº 11.101/2005.

Além disso, considerando as tentativas infrutíferas de intimação do Sr. Wilson de Oliveira ao longo do processo de Falência, bem como a falta de qualquer posicionamento da Falida, pouco se sabia sobre as razões que levaram a empresa à crise em que se encontrava. Dessa forma, diante da necessidade de cumprimento do art. 104 da LRF, esta Administradora Judicial intimou o sócio da Falida, Sr. Wilson de Oliveira, por meio da plataforma de mensagens *WhatsApp* – que, conforme mencionado acima, compareceu aos autos em 11/02/2025 para juntar procuração e requerer o cadastro de seu advogado no processo (fls. 578/580).

Na oportunidade, esta Administradora Judicial esclareceu ao Sr. Wilson a necessidade de cumprimento do disposto no art. 104 da LRF, tendo sido agendada reunião virtual para o dia 22/01/2025.

Na referida reunião virtual, esta Auxiliar informou ao Sr. Wilson a respeito dos principais andamentos da Falência, assim como esclareceu a necessidade de cumprimento, pelo sócio, do referido artigo, com o envio das declarações e dos documentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a primeira reunião (virtual) com o Sr. Wilson, foram encaminhadas à Administradora, no dia 04/02/2025, as seguintes informações:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

Aumento de custos, com mudança no regime de contratação de PJ p CLT e forte pressão dos clientes para não repassar esses aumentos. Essa exigência foi através do sindicato da categoria que fiscalizou nosso maior cliente e só poderia continuar atendendo dessa forma.

Na reunião presencial realizada em 07/02/2025, o Sr. Wilson esclareceu que, antes da decretação da falência, a Exotech Serviços Profissionais contava com poucos clientes importantes, sendo a Siemens Soluções e Serv. de Tecnologia da Inf. Ltda. o principal deles.

De acordo com o Sr. Wilson, por determinação do Sindicato, a Siemens passou a exigir que todas as empresas por ela contratadas adotassem o regime de contratação CLT. Como resultado, em janeiro de 2013, a Exotech precisou alterar o regime de contratação de seus colaboradores, que até então eram contratados como Pessoas Jurídicas, para atender às exigências da Siemens.

Entretanto, a empresa não considerou o alto custo da manutenção dos empregados sob o regime CLT, o que, segundo o Sr. Wilson, motivou a busca por instituições financeiras dispostas a antecipar os recebíveis da Exotech.

Embora tenha conseguido recursos por meio dessas antecipações, a empresa não conseguiu honrar seus compromissos com as instituições financeiras, bem como viu seu passivo trabalhista aumentar nesse período, e, desde então, a Exotech não foi capaz de pagar suas dívidas.

Em razão da crise acima exposta, a Exotech não conseguiu cumprir suas obrigações, o que motivou o ajuizamento da presente ação pela Fratto e, por conseguinte, a decretação da Falência.

IV. QUADRO GERAL DE CREDITORES

Após a apresentação de parecer contábil por esta Administradora Judicial e de manifestação pelo Ministério Público nos autos do incidente nº 1024558-15.2020.8.26.0100, este D. Juízo determinou a inclusão, no Quadro Geral de Credores, do crédito trabalhista, no valor de R\$ 12.323,66 (doze mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), em favor do Sr. Caio Vinicius da Silva Paiva.

Além disso, tendo em vista o julgamento do incidente nº 0019433-88.2017.8.26.0100, ajuizado pela União Federal – Fazenda Nacional, o D. Juízo determinou: **(i)** a restituição do valor de R\$ 16.519,91 (dezesesseis mil quinhentos e dezenove reais e noventa e um centavos); e **(ii)** a inclusão, no Quadro Geral de Credores, dos seguintes valores: R\$ 3.615,62 (três mil seiscentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), como crédito tributário (encargo legal); e R\$ 1.558,23 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), como crédito subquirográfico (multa).

Outrossim, conforme termo de declarações de fls. 596/676, na reunião realizada em 07/02/2025, o Sr. Wilson informou que, além do acordo com a Fratto Formento Mercantil Ltda., celebrou acordo referente ao crédito do Itaú Unibanco.

A Administradora Judicial questionou o Sr. Wilson sobre o acordo que afirmou ter feito com o Itaú Unibanco, bem como solicitou os documentos referentes ao acordo.

Em 12/02/2025, o Sr. Wilson encaminhou as seguintes informações:

Banco Itaú – feito acordo com a empresa que assumiu esse contrato do banco. O processo original já tinha sido extinto definitivamente.

Os comprovantes do acordo e recibo estão sendo enviados.

Com base nos documentos enviados, a Administradora Judicial verificou que o Itaú Unibanco ajuizou, em 21/07/2014, a Ação Monitória nº 1066943-85.2014.8.26.0100, em trâmite perante o D. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, contra o Sr. Wilson (devedor solidário) e a Falida (devedora principal).

A referida ação foi julgada procedente em 04/09/2019, tendo o D. Juízo constituído, em favor do Itaú, o título executivo judicial oriundo de Contrato de Confissão de Dívida de nº 491673505, no valor de R\$ 160.655,69 (cento e sessenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), o que motivou o ajuizamento do Cumprimento de Sentença nº 0038644-71.2021.8.26.0100 em 10/09/2021. Verifica-se, portanto, que se trata do mesmo crédito listado no Quadro Geral de Credores em favor do Itaú Unibanco.

O crédito em comento, todavia, foi cedido, em 15/10/2021, pelo Banco à sociedade Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., que, em 10/02/2022, fez um acordo com o Sr. Wilson de Oliveira para que a dívida – no valor atualizado naquele momento de R\$ 277.498,18 (duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) – fosse paga por meio da transferência do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 670/674). O acordo foi homologado pelo D. Juízo no cumprimento de sentença e o pagamento foi feito pela empresa Diaz IT Consulting em 17/02/2022, em nome da Falida (fl. 676).

Assim, com relação ao crédito listado em favor do Itaú Unibanco S.A., esta Administradora Judicial procedeu com a alteração da titularidade para a empresa Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

Ademais, vale ressaltar que, após a assinatura do termo de declarações pelo Sr. Wilson, este informou à Administradora Judicial que o crédito de Jeferson da Silva Melo já teria sido pago no âmbito da Ação Trabalhista nº 0002978-76.2013.5.02.0045, o qual tramitava perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. O pagamento foi realizado em 2017 por seu cliente, Atos Brasil Ltda., conforme decisão de fls. 294 dos autos do referido processo, no qual a Falida foi excluída, e o feito arquivado, ambos em 24/06/2019.

Também foi constatado, na lista de credores enviada pelo Sr. Wilson (fl. 667), que o crédito do Sr. Walison Rocha Souza teria sido quitado no âmbito do respectivo processo trabalhista, que já se encontra encerrado, com o pagamento supostamente realizado pela Atos Brasil Ltda.

No entanto, até a data de apresentação deste relatório, não foi apresentada qualquer comprovação da quitação do crédito. Assim, esta Administradora Judicial aguarda o envio dos respectivos comprovantes e documentos para que possa, caso a quitação seja devidamente comprovada, informar imediatamente o D. Juízo falimentar e apresentar um novo Quadro Geral de Credores devidamente atualizado.

Desta forma, considerando o Quadro Geral de Credores provisório de fls. 271, homologado em 12/01/2019, conforme r. decisão de fls. 288, bem como **(a)** a inclusão do crédito de Caio Vinicius da Silva Paiva e dos créditos da União Federal – Fazenda Nacional; **(b)** a alteração da titularidade do crédito originalmente listado em favor do credor Itaú Unibanco S.A. para Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., devido à cessão formalizada em 15/10/2021; e **(c)** a exclusão do crédito do Sr. Jeferson da Silva Melo; tem-se o seguinte Quadro Geral de Credores atualizado:

FALÊNCIA
DE EXOTECH SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

Processo nº 1074063-82.2014.8.26.0100
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca da Capital/SP

Relação de Credores

CREDOR	VALOR	CLASSE art. 83 e seguintes - Lei 11.101/2005
--------	-------	--

Créditos Trabalhistas

Walison Rocha Souza	R\$ 1.485,06	Créditos trabalhistas (art. 83, I)
Marcos Antonio Souza Galo	R\$ 12.600,00	Créditos trabalhistas (art. 83, I)
Caio Vinicius da Silva Paiva	R\$ 12.323,66	Créditos trabalhistas (art. 83, I)
Subtotal - Art. 83, I (Créditos Trabalhistas)	R\$ 26.408,72	

Créditos Tributários

Prefeitura Municipal de São Paulo	R\$ 12.562,65	Créditos tributários (art. 83, III)
Municipal de Santana de Parnaíba	R\$ 1.283,03	Créditos tributários (art. 83, III)
União Federal - Fazenda Nacional	R\$ 3.615,62	Créditos tributários (art. 83, III)
Subtotal - Art. 83, III (Créditos tributários)	R\$ 17.461,30	

Créditos Quirografários

Fratto Fomento Mercantil Ltda	R\$ 54.047,57	Créditos quirografários (art. 83, VI)
Resolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. (crédito cedido por Itau Unibanco S.A)	R\$ 160.655,63	Créditos quirografários (art. 83, VI)
Subtotal - Art. 83, VI (Créditos quirografários)	R\$ 214.703,26	

Créditos Subquirografários

União Federal - Fazenda Nacional	R\$ 1.558,23	Créditos subquirografários (art. 83, VII)
Subtotal - Art. 83, VII (Créditos Subquirografários)	R\$ 1.558,23	

Créditos trabalhistas (art. 83, I)	R\$ 26.408,72
Créditos tributários (art. 83, III)	R\$ 17.461,30
Créditos quirografários (art. 83, VI)	R\$ 214.703,26
Créditos subquirografários (art. 83, VII)	R\$ 1.558,23
Total da Lista	R\$ 260.131,51

Com efeito, considerando o valor de R\$ 144.901,46 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e um reais e quarenta e seis centavos) depositado em conta vinculada à Falência por Fratto Fomento Mercantil, em razão da invalidade do acordo declarada por este D. Juízo falimentar, restaria em aberto o saldo de R\$ 115.230,05 (cento e quinze mil duzentos e trinta reais e cinco centavos). Contudo, ressalta-se que, para tanto, aguarda-se julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois, em caso de

procedência, os valores depositados em conta vinculada à Falência deverão ser utilizados para o pagamento dos credores nos termos do art. 149 da LRF.

Oportuno informar, ainda, que, conforme laudo contábil anexo, foi identificada uma dívida junto à PGFN¹ no montante de R\$ 293.053,66 (duzentos e noventa e três mil e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme consulta realizada em 10/03/2025:

Relação de Inscrições em Dívida Ativa

Nome Empresarial:	EXOTECH SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
Nome Fantasia:	EXOTECH
CNPJ:	04.678.003/0001-30
Domicílio do Devedor:	SAO PAULO
Atividade Econômica:	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
Valor Total da dívida:	R\$ 293.053,66
TRIBUTÁRIO - DEMAIS DÉBITOS	
Total: 293.053,66	

No entanto, não é possível verificar a data do fato gerador ou da inscrição em dívida ativa, o que inviabilizou – ao menos nesse momento – a correta classificação do crédito (se tributário, quirografário ou extraconcursal, arts. 83, III, VI e 84, V, da LRF, respectivamente).

Diante disso, considerando a existência de valores listados em favor da União Federal – Fazenda Nacional em virtude do julgamento do incidente nº 0019433-88.2017.8.26.0100, esta Administradora Judicial entende necessária a intimação da União Federal – Fazenda Nacional para que apresente relatório detalhado dos referidos créditos inscritos em dívida ativa, contendo:

¹ <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado>

- (a) indicação da data do fato gerador, data da inscrição em dívida ativa;
- (b) classificação dos créditos nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005;
- (c) planilha de atualização do crédito, considerando:
 - (i) para os créditos tributários e subquirografários (art. 83, III e VII, da Lei nº 11.101/2005, respectivamente): atualização até a data da decretação da falência (11/05/2016);
 - (ii) para créditos extraconcursais (art. 84, V, da Lei nº 11.101/2005): atualização até a data mais recente (próxima a data do protocolo ou na data do protocolo).

No mais, registra-se que, com relação ao crédito de Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. (crédito cedido por Itaú Unibanco S.A.), caso este D. Juízo falimentar considere o acordo válido² e, por conseguinte, o crédito como devidamente quitado, o valor total do passivo concursal seria de R\$ 99.475,82 (noventa e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)³ e teríamos o seguinte Quadro Geral de Credores:

² No item VI do presente relatório, foram apresentadas todas as informações referentes ao acordo, as quais auxiliarão este D. Juízo a decidir se o referido acordo é ou não válido.

³ Caso seja comprovada a quitação do crédito do Sr. Walison Rocha Souza, o valor total do passivo concursal seria de R\$ 97.990,76 (noventa e sete mil novecentos e noventa reais e setenta e seis centavos).

FALÊNCIA
DE EXOTECH SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

Processo nº 1074063-82.2014.8.26.0100
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível da Comarca da Capital/SP

Relação de Credores

CREDOR	VALOR	CLASSE art. 83 e seguintes – Lei 11.101/2005
---------------	--------------	---

Créditos Trabalhistas

Walison Rocha Souza	R\$ 1.485,06	Créditos trabalhistas (art. 83, I)
Marcos Antonio Souza Galo	R\$ 12.600,00	Créditos trabalhistas (art. 83, I)
Caio Vinicius da Silva Paiva	R\$ 12.323,66	Créditos trabalhistas (art. 83, I)
Subtotal – Art. 83, I (Créditos Trabalhistas)	R\$ 26.408,72	

Créditos Tributários

Prefeitura Municipal de São Paulo	R\$ 12.562,65	Créditos tributários (art. 83, III)
Municipal de Santana de Parnaíba	R\$ 1.283,03	Créditos tributários (art. 83, III)
União Federal – Fazenda Nacional	R\$ 3.615,62	Créditos tributários (art. 83, III)
Subtotal – Art. 83, III (Créditos tributários)	R\$ 17.461,30	

Créditos Quirografários

Fratto Fomento Mercantil Ltda	R\$ 54.047,57	Créditos quirografários (art. 83, VI)
Subtotal – Art. 83, VI (Créditos quirografários)	R\$ 54.047,57	

Créditos Subquirografários

União Federal – Fazenda Nacional	R\$ 1.558,23	Créditos subquirografários (art. 83, VII)
Subtotal – Art. 83, VII (Créditos Subquirografários)	R\$ 1.558,23	

Créditos trabalhistas (art. 83, I)	R\$ 26.408,72
Créditos tributários (art. 83, III)	R\$ 17.461,30
Créditos quirografários (art. 83, VI)	R\$ 54.047,57
Créditos subquirografários (art. 83, VII)	R\$ 1.558,23
Total da Lista	R\$ 99.475,82

V. ARRECAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Após a decretação da falência, a antiga Administradora Judicial informou nestes autos às fls. 290/292 que não foram localizados bens da Falida, o que motivou, inclusive, o pedido de encerramento da falência – pedido este indeferido por este D. Juízo à fl. 299, por entender que, nos termos do requerimento apresentado pelo Ministério Público à fl. 297, deveria ser realizada uma pesquisa de endereços em nome dos sócios, a fim de se realizar novas tentativas de intimação.

Com efeito, conforme acima informado, os sócios foram recentemente intimados para prestar declarações, nos termos do art. 104 da LRF.

A Sra. Edna, embora devidamente intimada, não entrou em contato com esta Administradora Judicial no prazo estabelecido por este D. Juízo na r. decisão de fls. 553/555 – tema que será abordado no tópico VII deste relatório.

O Sr. Wilson, por sua vez, prestou declarações à Administradora Judicial, conforme termo acostado às fls. 587/676, oportunidade na qual afirmou que não há bens da Falida:

V. ART. 104, INCISO I, ALÍNEA “E”

“Art. 104. [...] e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; [...]”

Em relação aos bens da Falida, o Sr. Wilson afirmou no documento enviado que:

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
Não há bens.

Na reunião presencial, o Declarante afirmou que não há bens. Segundo ele, as empresas ficavam em pontos alugados – nunca de sua propriedade.

O Sr. Wilson informou, ainda, que possui um apartamento localizado na Rua Torquato Tasso, 965, Apto. 181B, Vila Prudente, São Paulo/SP, adquirido em 2024, no qual reside atualmente. O imóvel em comento é de propriedade dele e de sua atual esposa, com quem se casou em janeiro de 2023, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Questionado sobre o carro que utilizada para trabalhar como motorista de aplicativo, o Sr. Wilson afirmou que trabalha com um carro alugado.

Além disso, esclareceu que possui as cotas das empresas Exotech Consultoria em Informática Ltda. e Diaz IT Consulting Ltda.

De fato, considerando todas as pesquisas patrimoniais realizadas no decorrer da presente ação e as declarações apresentadas pelo Sr. Wilson, acredita-se que não há bens da Falida a serem arrecadados.

Oportuno ressaltar, todavia, que se encontra depositado em conta judicial vinculada à presente Falência o valor de R\$ 144.901,46 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), de titularidade da Diaz IT Consulting Ltda., em razão da declaração de invalidade do acordo celebrado para o pagamento do crédito objeto do pedido de Falência (r. decisões

de fls. 339/340 e 515/516). O acordo foi celebrado entre a Fratto (credor), a Exotech Consultoria em Informática Ltda. (devedor principal) e o Sr. Wilson de Oliveira (devedor solidário), e pago pela Diaz IT Consulting – ambas sociedades (Exotech Consultoria e Diaz IT) fazem parte do mesmo grupo econômico da Falida.

Com efeito, embora o valor em comento não seja de titularidade da Falida, esta Administradora Judicial instaurou o IDPJ nº 0058674-25.2024.8.26.0100 contra a Diaz IT Consulting.

Por essa razão, este D. Juízo determinou, às fls. 553/555, que os valores fiquem depositados em conta judicial vinculada à Falência até o julgamento do IDPJ, ante o risco de dilapidação patrimonial.

Nesse sentido, caso o IDPJ seja julgado procedente, o montante de R\$ 144.901,46 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), de titularidade da Diaz IT, poderá ser utilizado para o pagamento dos credores.

VI. ATOS SUSCETÍVEIS DE INEFICÁCIA, REVOGAÇÃO OU INVALIDADE

Conforme cedição, o termo legal da falência foi fixado em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (r. sentença de fls. 189/191).

No caso em tela, deve ser considerado o protesto mais antigo, ocorrido em 18/07/2014, pois é anterior à data de requerimento inicial (07/08/2014).

Tem-se, portanto, que o termo legal remonta à data de 19/04/2014.

Com efeito, esta Administração Judicial destaca que não identificou, até o presente momento, atos praticados – antes ou depois da decretação da Falência – que podem ser considerados ineficazes ou passíveis de revogação, nos termos dos arts. 129 e 130 da LRF, respectivamente.

VI.I - Invalidade do Acordo Celebrado com a Fratto

Ademais, a respeito dos atos inválidos, relembre-se que, no dia 07/08/2023, este D. Juízo decretou a invalidade do acordo celebrado entre Fratto e Exotech Consultoria em Informática, bem como determinou que a Fratto depositasse os valores recebidos da Diaz ITConsulting em conta judicial vinculada à Falência (fls. 339/340).

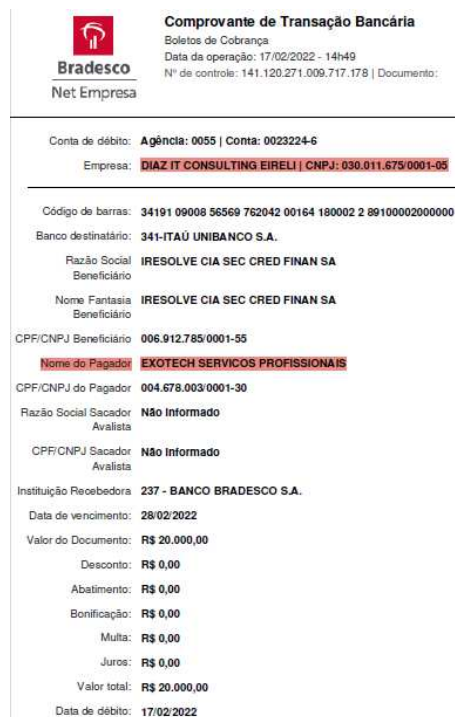
Em face da referida r. decisão, foram opostos Embargos de Declaração pela Fratto (fls. 342/352), os quais foram rejeitados por este D. Juízo às fls. 515/516, oportunidade na qual foi destacado que *“o acordo foi celebrado entre a credora Fratto Fomento Mercantil Ltda. e a empresa Exotech Consultoria em Informática Ltda., que, apesar de não ser falida, possui os mesmos sócios, o mesmo endereço e o mesmo objeto da falida. Ademais, o documento de fls. 32 destes autos, bem como a manifestação do Ministério Público de fls. 333/336, corroboram a hipótese de confusão patrimonial entre as empresas”*.

A r. decisão em comento já transitou em julgado, de modo que não cabe mais discussão sobre a declaração de invalidade do acordo. Ademais, conforme acima informado, considerando que o pagamento do acordo foi realizado pela Diaz IT Consulting e que a referida empresa se encontra no polo passivo do IDPJ nº 0058674-25.2024.8.26.0100, ajuizado por esta Auxiliar, os valores deverão ser mantidos em conta judicial vinculada à Falência até o julgamento do referido incidente, nos termos da r. decisão de fls. 553/555.

VI.II - Pagamento do Crédito Listado em Favor do Itaú Unibanco

Conforme informado no item IV deste relatório, o crédito listado no valor de R\$ 160.655,69 (cento e sessenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em favor do Itaú Unibanco foi cedido à sociedade Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, que, em 10/02/2022, fez um acordo com o Sr. Wilson de Oliveira para que a dívida – no valor atualizado naquele momento de R\$ 277.498,18 (duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) – fosse paga por meio da transferência do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 670/674).

O pagamento do acordo em questão foi efetivado em 17/02/2022, tendo sido debitado da conta da empresa Diaz IT Consulting (fl. 676), conforme comprovante de pagamento abaixo. Denota-se do referido comprovante, todavia, que a Falida consta como pagadora, o que sugere que a transação pode ter sido realizada pela Diaz IT por conta e ordem da Falida:



Comprovante de Transação Bancária
Boletos de Cobrança
Data da operação: 17/02/2022 - 14h49
Nº de controle: 141.120.271.009.717.178 | Documento:

Bradesco
Net Empresa

Conta de débito: Agência: 0055 | Conta: 0023224-6
Empresa: DIAZ IT CONSULTING EIRELI | CNPJ: 030.011.675/0001-05

Código de barras: 34191 09008 56569 762042 00164 180002 2 89100002000000
Banco destinatário: 341-ITAÚ UNIBANCO S.A.
Razão Social Beneficiário: IRESOLVE CIA SEC CRED FINAN SA
Nome Fantasia Beneficiário: IRESOLVE CIA SEC CRED FINAN SA
CPF/CNPJ Beneficiário: 006.912.785/0001-55
Nome do Pagador: EXOTECH SERVICOS PROFISSIONAIS
CPF/CNPJ do Pagador: 004.678.003/0001-30
Razão Social Sacador: Não informado
Avalista: Não informado
CPF/CNPJ Sacador: Não informado
Avalista: Não informado
Instituição Receptora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.
Data de vencimento: 28/02/2022
Valor do Documento: R\$ 20.000,00
Desconto: R\$ 0,00
Abatimento: R\$ 0,00
Bonificação: R\$ 0,00
Multa: R\$ 0,00
Juros: R\$ 0,00
Valor total: R\$ 20.000,00
Data de débito: 17/02/2022

Relembre-se que, quando da declaração da invalidade do acordo celebrado com a Fratto (fls. 339/340), este D. Juízo destacou que:

“O acordo, contudo, não tem validade, porque firmado entre a credora Fratto e empresa que tem os mesmos sócios, mesmo endereço e mesmo objeto da falida (cf. Jucesp de fls.38/39 destes autos e fls. 18/19 dos IDPJ nº 0021547-92.2020, da 40ª Vara Cível Central).

O documento de fls. 32, como bem apontado pelo Ministério Público, corrobora a hipótese de confusão patrimonial entre as empresas.

A decretação da quebra, tal como requerido pela credora neste pedido de falência, instaura o concurso entre credores e, como se vê da relação de fls. 271, há outros credores que, pela lei, preferem à autora na ordem de pagamento (trabalhistas e tributários). O Quadro Geral de Credores foi homologado em 12/01/19 (fls. 282 e 288), não havendo notícia da satisfação dos créditos nele elencados. Também não se tem notícia do pagamento do crédito em favor da União (0019433-88.2017.8.26.0100). E o pedido de habilitação do credor trabalhista Caio Vinicius da Silva Paiva (1024558-15.2020.8.26.0100) ainda pende de julgamento. Assim, uma vez aberto o concurso de credores, o pagamento feito a apenas um deles, cujo crédito tem natureza quirografária e estava inserido no QGC, fere as regras legais de preferência e o princípio da paridade de credores e, em tese, tipifica a conduta prevista no art. 172 da LRF”.

Com efeito, destaca-se que o cenário apresentado na r. decisão proferida em 07/08/2023 não se alterou significativamente⁴.

Além disso, o acordo foi celebrado em um contexto bastante semelhante ao firmado com a Fratto, uma vez que **(i)** assim como na confissão de dívida do Itaú Unibanco, o contrato entre a Falida e a Fratto também contava com Sr. Wilson como devedor solidário – ressaltando-se que, na dívida com a Fratto, a Sra. Edna também figura como devedora solidária, o que não ocorre na dívida

⁴ As únicas alterações foram expostas no tópico a respeito do Quadro Geral de Credores (inclusão de créditos no QGC e supostos pagamentos realizados por terceiros).

com o Itaú; e **(ii)** o pagamento do acordo homologado judicialmente também foi realizado após a decretação da Falência e pela empresa Diaz IT Consulting.

Por fim, antes de eventual decisão a respeito da validade do acordo, esta Administradora Judicial entende ser o caso de intimação do Ministério Público, a fim de que apresente parecer sobre o tema.

VII. RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL DOS SÓCIOS

Dentre as informações contidas neste relatório, nos termos da alínea “e”, do inciso III, do art. 22 da LRF, deve-se apontar a responsabilidade penal e civil dos envolvidos.

VII.I - Responsabilidade Penal

a) Crime de Desobediência – art. 99, inciso III e art. 104, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005

Conforme cediço, a apresentação das declarações e dos documentos previstos no art. 104 da LRF, são de interesse de toda a massa falida, inclusive para fins de eventual aferição de quais bens integram a massa. Por esta razão, o falido tem o dever, e não a faculdade, de prestar as informações e apresentar todos os documentos solicitados, conforme entendimento do E. TJ/SP:

“Agravos de instrumento. Falência. Art. 104, VI, da Lei 11.101/2005 – **falido tem o dever de prestar informações sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência.** As decisões societárias tomadas imediatamente antes do pedido de recuperação judicial, bem como do pedido de falência, são de interesse de toda a massa falida, inclusive para fins de eventual aferição de quais bens integram a massa. Decisão reformada. Recurso provido”. (grifamos).

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2211638-46.2022.8.26.0000; Des. Rel.: Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Jul.: 16/11/2022).

No caso dos autos, por meio da r. decisão de fls. 553/555, este D. Juízo determinou a intimação da “Sra. Edna Capacci de Oliveira, por seu advogado constituído nos autos, para, nos termos do art. 104 da Lei nº 11.101/2005, prestar declarações diretamente à Administradora Judicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo entrarem contato coma Auxiliar por meio do e-mail falenciaexotech@cemlaw.com.br ou do telefone (11)94242-2903 para fins de agendamento da reunião”.

A referida r. decisão foi publicada no diário oficial em 24/02/2025, tendo o prazo de 15 (quinze) dias se encerrado em 11/03/2025. Ocorre que, mesmo devidamente intimada, a Sra. Edna Capacci não contatou esta Administradora Judicial para o devido cumprimento da r. decisão supracitada e da Lei nº 11.101/2005.

Assim, considerando que, a despeito da intimação acima indicada, a sócia da falida, a Sra. Edna Capacci, não cumpriu os deveres legais, o que gera inegável prejuízo ao processo falimentar, imputa-se à sócia-administradora a prática de crime de desobediência, à luz da previsão contida no art. 99, inciso III e art. 104, parágrafo único, da referida Lei.

Ressalta-se, ainda, que o fato de a Sra. Edna ter informado nos autos que **(i)** apesar de constar como sócia-administradora da empresa falida, nunca teria exercido de fato tal função; **(ii)** foi casada com o Sr. Wilson e ele seria o único responsável pela empresa e por sua administração, tendo aceitado o encargo a pedido do ex-marido; **(iii)** o Sr. Wilson teria saído de casa, e a Sra. Edna desconhece o seu paradeiro; e **(iv)** não teria conhecimento sobre os credores da empresa, tampouco sobre os livros contábeis, **não justifica o descumprimento da expressa ordem deste D. Juízo na r. decisão de fls. 553/555.**

Em relação ao Sr. Wilson de Oliveira, sócio da Falida, embora tenha apresentado as declarações à esta Administradora Judicial, conforme relatado às fls. 587/676, é necessário pontuar que, ao que parece, o referido sócio tinha pleno conhecimento da

presente ação muito antes da apresentação das declarações. Essa questão, inclusive, foi pontuada pelo Il. Representante do Ministério Público às fls. 333/336:

em relação aos sócios da falida, estes têm pleno conhecimento da presente falência, consoante se observa da defesa apresentada nos autos de nº 1008633-68.2014.8.26.0009, conforme cópia em anexo. Estão cientes, inclusive, de suas obrigações derivadas do art. 104 da Lei 11.101/05 e estão se ocultando deste Juízo, razão pela qual se requer a extração de cópia do presente feito e remessa à Autoridade Policial para instauração de inquérito policial para apurar o crime previsto no art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05, c.c, art. 330 do Código Penal.

Nesse sentido, com base nos argumentos apresentados pelo Il. Representante do Ministério Público, entende-se que também pode ser imputado ao Sr. Wilson de Oliveira o crime de desobediência.

b) Crimes Falimentares – art. 168, 171, 172 e 178, da Lei 11.101/2005.

Conforme cedição, a omissão/ocultação de informações e documentos, tais como a escrituração contábil obrigatória pode configurar a prática de, no mínimo, três crimes falimentares, tipificados nos arts. 168, *caput* e §1º, incisos II e V, art. 171 e 178, todos da LRF, os quais dispõem:

“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios”.

“Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave”.

No caso dos autos, o Sr. Wilson de Oliveira encaminhou apenas o SPED contábil de 2013 (ECD), bem como justificou que não seria possível enviar os demais documentos solicitados por esta Administradora Judicial devido ao fato de que teria feito a escrituração contábil apenas até o final de 2013. Além disso, afirmou que, a partir de 2014, não houve movimentação/atividade, razão pela qual foram feitas declarações informando que não houve movimento. As referidas declarações, no entanto, não foram enviadas, pois a contadora não teria mais procuração válida da Sra. Edna (sócia/administradora), estando impossibilitada de acessar o sistema da Receita Federal.

Com efeito, o fato de a Sra. Edna, mesmo devidamente intimada, não ter entrado em contato esta Administradora Judicial para apresentar a escrituração contábil, informações obrigatórias ou, ainda, as declarações informando que não houve movimento a partir de 2014, pode ser configurado como ocultação de documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 168, §1º, inciso II).

Além disso, ao descumprir expressamente a r. decisão de fls. 553/555, a Sra. Edna poderá incidir no crime previsto no art. 171 da LRF, pois a referida sócia omitiu informações necessárias ao regular andamento do feito.

Sobre o referido crime, confira-se o entendimento do professor Marcelo Barbosa Sacramone:

“As informações, assim, deverão ser prestadas falsamente no processo ou omitidas ou sonegadas pela parte regularmente intimada a prestá-las no feito. A informação, entretanto, deverá ser apta a que esses agentes do processo sejam enganados ou sejam mantidos em erro em relação a fato pertinente ao processo de falência ou de recuperação. Se a informação não for relevante para causar esse erro ou se o agente por ela não puder se enganar, o fato não é típico.

O crime é formal. Ainda que a informação não tenha induzido em erro os agentes do processo, mas desde que fosse relevante para fazê-lo, o crime se consuma. O momento da consumação é o da apresentação das informações no processo ou quando decorrido o prazo sem que as informações tenham sido prestadas”.

Além disso, conforme exposto no laudo contábil apresentado no item VIII deste relatório, “a falta de movimentação em uma conta como “Valores a Identificar” por um período prolongado (um ano inteiro) pode indicar problemas no controle financeiro e contábil da empresa. **Possíveis razões para o saldo estático:** (1) Falta de conciliação de informações; (2) **Registro incorreto de transações;** (3) **Possível “maquiagem” de resultados;** e (4) Falta de organização”.

Nesse sentido, as possíveis razões acima mencionadas poderiam configurar omissão, “na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros” (art. 168, §1º, inciso II).

O referido crime poderia ser imputado tanto à Sra. Edna, sócia-administradora, quanto ao Sr. Wilson, sócio que confirmou em suas declarações que era ele quem atuava no dia a dia da empresa, como se fosse o administrador (fls. 599/600).

Outrossim, a apresentação apenas do SPED contábil de 2013 (ECD) e os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Wilson de Oliveira não compravam que os administradores elaboram, escrituraram ou autenticaram os documentos de escrituração contábil obrigatórios nos exercícios anteriores e posteriores ao ano de 2013, cuja ausência configuraria o crime previsto no art. 178 da LRF.

Diante destas circunstâncias, ao menos até que haja a apresentação da escrituração contábil, documentos e informações obrigatórias, imputa-se à Sra. Edna e ao Sr. Wilson a possível prática dos crimes previstos nos arts. 168, §1º, incisos II e V, art. 171 e 178, todos da LRF.

Por fim, o art. 172 da LRF dispõe que *“praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”*.

Conforme informado no item VI deste relatório, após a decretação da Falência, foram realizados dois acordos pelo Sr. Wilson de Oliveira, sócio da Falida, e empresas do mesmo grupo econômico da Falida, para pagamento de dois créditos listados no QGC, detidos por Fratto e Itaú Unibanco.

Em relação ao pagamento do crédito da Fratto, relembre-se que este D. Juízo declarou inválido o acordo, bem como determinou o depósito dos valores pagos em conta judicial vinculada à Falência, tendo declarado na oportunidade que *“uma vez aberto o concurso de credores, o pagamento feito a apenas um deles, cujo crédito tem natureza quirografária e estava inserido no QGC, fere as regras legais de preferência e o princípio da paridade de credores e, em tese, tipifica a conduta prevista no art. 172 da LRF”*.

Ademais, conforme acima informado, o crédito listado em favor do Itaú Unibanco foi cedido à Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., que, em 10/02/2022, fez um acordo com o Sr. Wilson de Oliveira para que a dívida fosse paga por meio da transferência do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 670/674). O acordo foi homologado pelo D. Juízo no cumprimento de sentença e o pagamento foi feito pela empresa Diaz IT Consulting em 17/02/2022, em nome da Falida (fl. 676).

Com efeito, considerando que o Sr. Wilson de Oliveira certamente tinha conhecimento da falência quando da celebração dos acordos, conforme indicado pelo Il. Representante do Ministério Público às fls. 333/336, e, ainda assim, realizou os pagamentos por meio da empresa Diaz IT – da qual é sócio-administrador –, é possível imputar-lhe a prática do crime previsto no art. 172 da LRF.

Nesse sentido, tendo em vista os fatos acima narrados a respeito dos possíveis crimes cometidos pelos sócios da Falida, entende-se necessária a intimação do Ministério Público, a fim de que apresente parecer sobre o tema e adote eventuais medidas que entender cabíveis.

VII.II - Responsabilidade Civil

Com relação à responsabilidade civil, nos termos do art. 82 da LRF, os sócios ou os administradores da sociedade falida poderão ser responsabilizados civilmente apenas pelos prejuízos que, caso tenham agido com culpa ou dolo no exercício de suas funções sociais, tenham causado à pessoa jurídica Falida.

Ressalta-se que o art. 1.011 do Código Civil dispõe que “*o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios*”.

No caso dos autos, verifica-se que tanto a sócia-administradora, Sra. Edna, quanto o sócio Wilson de Oliveira não tiveram o cuidado e a diligência no exercício de suas funções, de modo que poderão responder caso seja constatado eventual prejuízo causado à sociedade Falida.

Com efeito, embora tenha sido verificado que os referidos sócios cumpriram apenas parcialmente o disposto no art. 104 da LRF, bem como que o Sr. Wilson tenha celebrado acordos e realizado o pagamento de créditos listados no QGC, tais atos não causaram, ao que parece, prejuízo à pessoa jurídica Falida, pois o acordo com a Fratto foi declarado inválido, com a devida devolução dos valores indevidamente pagos, e o celebrado com a Iresolve também poderá ser declarado inválido, com a determinação de depósito do valor atualizado em conta vinculada à Falência.

Dessa forma, no que se refere à possível responsabilização civil do sócio ou administrador da Falida, esta Administradora Judicial destaca que, a priori, não foram identificadas condutas que justifiquem sua responsabilização pessoal com fundamento no art. 82 da Lei nº 11.101/05.

Ressalta-se, contudo, que, embora as conclusões do presente relatório indiquem a inexistência de indícios suficientes para responsabilização civil até o momento, não há impedimentos para uma reavaliação futura, caso novos documentos, informações ou pareceres tragam elementos que possam alterar o entendimento atual.

Adicionalmente, conforme mencionado anteriormente, esta Administradora Judicial já distribuiu incidente de descon sideração da personalidade jurídica, no qual o sócio Wilson de Oliveira figura como requerido, em conjunto com outras empresas integrantes do grupo econômico da Falida. Ressalta-se, contudo, que responsabilização civil individual de que trata o art. 82 da LRF não se confunde com o incidente de descon sideração da personalidade jurídica tratado no art. 82-A da mesma lei. Enquanto a responsabilização civil exige ato doloso ou culposos que tenha causado prejuízo à falida, o IDPJ busca verificar abuso da personalidade jurídica, pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade, com o intuito de permitir a responsabilidade patrimonial aos sócios ou demais empresas do grupo econômico.

VIII. EXAME DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA FALIDA

Conforme informado no termo de fls. 587/676, o Sr. Wilson de Oliveira encaminhou apenas o SPED contábil de 2013 (ECD), bem como justificou que não seria possível enviar os demais documentos solicitados por esta Administradora Judicial devido ao fato de que teria sido feita a escrituração contábil apenas até o final de 2013 – justamente por isso encaminhou o SPED contábil de 2013, com os seguintes documentos: demonstrações contábeis, livro diário e livro razão.

Segundo o Sr. Wilson, a partir de 2014, não houve movimentação/atividade, razão pela qual foram feitas declarações informando que não houve movimento. As referidas declarações, no entanto, não foram enviadas, pois a contadora não teria mais procuração válida da Sra. Edna (sócia/administradora), estando impossibilitada de acessar o sistema da Receita Federal.

Nesse sentido, o laudo contábil, ora apresentado, em atenção ao *caput* e parágrafo único do art. 186 da LRF (**Anexo 1**), foi elaborado com base apenas na documentação de 2013 enviada pelo Sr. Wilson.

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297



ANEXO 1

À

CEMLAW CAVALLARO & MICHELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo – SP

Ref.: Relatório análise contábil-financeiro da empresa falida EXOTECH SERVIÇOS
PROFISSIONAIS LTDA EPP

Prezados,

Atendendo a V. solicitação, apresentamos a análise da situação contábil-financeira referente ao ano de 2013 da empresa **EXOTECH SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA EPP**, processo falimentar nº **1074063-82.2014.8.26.0100**, em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Tendo concluído os nossos trabalhos, passamos a apresentar o presente ***Laud***.

1. Documentos analisados

Esta Administradora Judicial teve acesso aos seguintes documentos referentes ao exercício social de 2013:

- a) Demonstrações Contábeis;
- b) Livro Diário¹; e
- c) Livro Razão¹.

2. Limitação de escopo

O relatório contábil-financeiro foi elaborado com base nas informações e documentos fornecidos pela empresa Falida, elementos estes que **não** foram objeto de quaisquer procedimentos, por nós realizados, que contemplem:

- Auditoria contábil;
- Revisão limitada de balanços ou balancetes;
- Parecer fiscal e trabalhista, ou algo que o valha, seja para a Empresa, ou para terceiros;
- Estudo de viabilidade econômico-financeira;
- Revisão da e/ou desenvolvimento de obrigações acessórias não cumpridas ou realizadas em desacordo com a legislação a elas aplicada; ou
- Desenvolvimento de estudos, pesquisas e cálculos, que não tenham relação direta com o escopo deste trabalho.

¹ Extraídos do **SPED** (Sistema Público de Escrituração Digital)

3. Resultados da Análise

Com base nas informações e documentos fornecidos, foi possível elaborar a revisão analítica das Demonstrações Contábeis, de forma comparativa, com o objetivo de melhor evidenciar a situação patrimonial da empresa Falida:

BALANÇO PATRIMONIAL – Ativo de 2013

Análise Patrimonial – Ativo

DESCRIÇÃO	1º TRIM 2013	2º TRIM 2013	3º TRIM 2013	4º TRIM 2013
	R\$	R\$	R\$	R\$
ATIVO	327.344,27	317.140,06	320.655,67	326.450,12
ATIVO CIRCULANTE	321.391,53	311.544,47	314.598,13	320.749,73
DISPONÍVEL	(4,61)	(13.953,98)	(13.949,37)	(10.673,09)
CLIENTES	4.844,97	1.274,97	-	17.600,00
ADIANTAMENTOS ATIVOS	313.441,79	313.424,71	307.950,85	308.474,69
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECUPERÁVEIS	3.109,38	10.798,77	20.596,65	5.348,13
ATIVO NÃO CIRCULANTE	5.952,74	5.595,59	6.057,54	5.700,39
IMOBILIZADO	-	-	819,10	819,10
INTANGÍVEL	5.952,74	5.595,59	5.238,44	4.881,29

O **Ativo Total**² da empresa Falida representou **R\$ 326 mil**, em **dezembro de 2013**, concentrado basicamente nos seguintes e principais grupo de contas:

- a) Com base no **SPED**, o grupo de contas “**Disponível**” encerrou todos os trimestres do ano de 2013 com saldo negativo.

Descrição	1º Trim. 2013	2º Trim. 2013	3º Trim. 2013	4º Trim. 2013
BANCO BRADESCO S/A - AG 55 CTA 775067-6	R\$ (4,61)	R\$ (13.953,98)	R\$ (13.949,37)	R\$ (10.673,09)

Essa situação indica a utilização de cheque especial, gerando encargos financeiros elevados e configurando uma dívida bancária que deveria ter sido

² Ativo Total é um indicador de rentabilidade que informa a soma de todos os ativos de uma empresa, ou seja, todos os seus bens e/ou direitos que podem gerar dinheiro no futuro.

contabilizada como um passivo. Além disso, sugere que a empresa apresentava problemas de conciliação contábil.

- b) O grupo de contas “**Cientes**”, em **dezembro de 2013**, apresentou o saldo **R\$ 17,6 mil**, composto por apenas por 1 (um) cliente “*Merck Sharp & Dohme Farmacêutica LTDA.*”
- c) Um dos saldos representativos, em **dezembro de 2013**, o grupo de contas “**Adiantamento de Ativos**”, que apresentou um saldo de **R\$ 308 mil**. Esta conta representou **94%** (noventa e quatro por cento) do **Ativo Total**.

Com base no **SPED**, identificamos que o saldo estava composto pelas seguintes contas: adiantamento salarial, adiantamento férias, adiantamento 13º salário, valores a identificar e adiantamento de distribuição de lucros, conforme tabela abaixo:

Descrição	1º Trim. 2013	2º Trim. 2013	3º Trim. 2013	4º Trim. 2013	Percentual
Adiantamento Salarial	R\$ -	R\$ (17,08)	R\$ 858,40	R\$ (1.767,27)	-0,6%
Adiantamento Férias	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ (2.404,78)	-0,8%
Adiantamento 13º Salário	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.233,33	R\$ (1.328,11)	-0,4%
Valores a Identificar	R\$ 302.372,64	R\$ 302.372,64	R\$ 302.372,64	R\$ 302.372,64	98,0%
Adto.Distribuição De Lucros	R\$ 11.069,15	R\$ 11.069,15	R\$ 3.486,48	R\$ 11.602,21	3,8%
Total	R\$ 313.441,79	R\$ 313.424,71	R\$ 307.950,85	R\$ 308.474,69	100,0%

Observa-se que as contas de natureza salarial apresentam saldos negativos ao final de 2013, mais uma vez, indica que a empresa apresentava problemas de conciliação contábil.

A conta “**Valores a Identificar**” apresentou um saldo estático durante todo o ano de 2013, e representou **98%** (noventa e oito por cento) do total do grupo de contas “**Adiantamento de Ativos**”.

Cabe o registro que a falta de movimentação em uma conta como “**Valores a Identificar**” por um período prolongado (um ano inteiro) pode indicar problemas no controle financeiro e contábil da empresa. Possíveis razões

para o saldo estático: (1) Falta de conciliação de informações; (2) Registro incorreto de transações; (3) Possível "maquiagem" de resultados; e (4) Falta de organização.

- d) O grupo de contas “**Créditos Tributários Recuperáveis**”, em **dezembro de 2013**, apresentou saldo de **R\$ 5,3 mil**, o que representou **1,6%** (um vírgula seis por cento) do **Ativo Total**, composto dos seguintes créditos:

Descrição	4º Trim. 2013	Percentual
IRRF s/ Aplic. Financeira à Compensar	R\$ 0,20	0,0%
CSLL - Saldo Negativo à Compensar	R\$ 1.657,76	31,0%
IRPJ - Saldo Negativo à Compensar	R\$ 3.690,17	69,0%
Total	R\$ 5.348,13	100,0%

- e) O “**Imobilizado**” finalizou o ano de 2013 com o saldo de **R\$ 819,10**, registrado na contabilidade em 14/08/2013, referente a compra de multifuncional tanque de tinta monocrom.
- f) Já o grupo de contas “**Intangível**” fechou o ano de 2013 com saldo de **R\$ 4,8 mil**, devido ao registro de “Direito de Uso de Software”, que representou **1,5%** (um vírgula cinco por cento) do **Ativo Total**.

BALANÇO PATRIMONIAL – Passivo de 2013

DESCRIÇÃO	1º TRIM 2013	2º TRIM 2013	3º TRIM 2013	4º TRIM 2013
	R\$	R\$	R\$	R\$
PASSIVO	327.344,27	317.140,06	320.655,67	326.450,12
PASSIVO CIRCULANTE	169.295,77	215.578,08	217.767,29	206.833,61
FORNECEDORES	5.922,37	3.804,21	5.599,90	5.599,90
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	111.404,26	76.212,77	68.221,28	65.557,45
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	-	2.270,00	1.234,93	3.572,82
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS	656,34	2.909,58	8.473,09	11.122,33
PROVISÕES TRABALHISTAS - FÉRIAS	-	1.321,01	3.075,41	3.979,45
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAIS	1.829,73	4.115,23	5.598,10	8.368,42
TRIBUTOS FEDERAIS/RF À RECOLHER	191,93	150,07	272,08	108,23
PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	-	-	6.913,05	5.476,26
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS	2.310,24	7.072,42	1.508,18	1.337,68
OBRIG. PREVIDENCIÁRIAS/RF À RECOLHER	474,98	702,67	702,67	702,67
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	46.276,00	115.690,00	113.862,02	101.008,40
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	213.437,40	179.599,28	173.416,84	195.292,44
EXIGÍVEL À LONGO PRAZO	213.437,40	179.599,28	173.416,84	195.292,44
EMPRÉSTIMOS DE PJ LIGADAS - LP	213.437,40	179.599,28	173.416,84	195.292,44
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ (55.388,90)	R\$ (78.037,30)	R\$ (70.528,46)	R\$ (75.675,93)
CAPITAL SOCIAL	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(65.388,90)	(88.037,30)	(80.528,46)	(85.675,93)

Análise Patrimonial – Passivo

Do **Passivo Total**³ da empresa Falida, em **dezembro de 2013**, a monta de **R\$ 402,1 mil** correspondia ao **Capital de Terceiros**, o que causou um **Patrimônio Líquido negativo** de **(R\$ 75,6 mil)** conhecido também como **Passivo a Descoberto**⁴.

Importa registrar que do **Capital de Terceiros**, **51,4%** (cinquenta e um vírgula quatro por cento) estava registrado no **Passivo Circulante**⁵ e, **48,6%** (quarenta e oito vírgula seis por cento) no **Passivo Não Circulante**⁶, assim distribuídos:

³ Passivo Total é o resultado que abrange todas as obrigações com terceiros, como dívidas e gastos, e o Patrimônio Líquido de uma determinada empresa.

⁴ termo contabilístico que denota quando o valor da soma de bens e direitos não cobre o valor da soma das obrigações contraídas, ou seja, o Passivo (P) supera o Ativo (A). Sendo $P > A$, na equação contábil PL (Patrimônio Líquido) = $A - P$, conclui-se que $PL < 0$.

⁵ Passivo Circulante são as obrigações a serem pagas por uma empresa no período de um ano.

⁶ Passivo não Circulante são aqueles cujos vencimentos estão dentro de um período superior a um ano.

- a) O grupo de contas “**Fornecedores**”, registrou, em **dezembro de 2013**, um saldo de **R\$ 5,5 mil**, correspondente a **1,7%** (um vírgula sete por cento) do **Passivo Total**.

Com base no **SPED**, foi identificado que o saldo estava composto por **5** (cinco) fornecedores de serviços. A seguir, passamos a apresentar a composição fornecedores:

Descrição	2013	Percentual
FULL VISION SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	R\$ 720,00	12,9%
PEREIRENSE SERVICOS DE LIMPEZA E ELETRICIDADE	R\$ 2.250,31	40,2%
TECHNAGY INFORMÁTICA LTDA	R\$ 1.350,00	24,1%
VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA	R\$ 1.139,59	20,4%
DINAMICA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 140,00	2,5%
Total	R\$ 5.599,90	100,0%

- b) Quanto ao grupo de contas “**Empréstimos e Financiamentos**”, em **dezembro de 2013**, apresentava um saldo de **R\$ 65,5 mil**, o que correspondeu a **16,3%** (dezesseis vírgula três por cento) do **Capital de Terceiros**, e estava assim composto:

Descrição	2013	Percentual
BANCO ITAU S/A	R\$ 39.957,45	61,0%
TNS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - CAPITAL DE GIRO	R\$ 25.600,00	39,0%
Total	R\$ 65.557,45	100,0%

- c) As “**Obrigações Trabalhistas**”, estavam constituídas pelas contas “Salários a Pagar” e “13º Salário”, e somou **R\$ 3,5 mil**, o que corresponde a 0,9% (zero vírgula nove por cento) do Capital de Terceiros.

Descrição	2013	Percentual
SALARIOS A PAGAR	R\$ 1.606,23	45,0%
13 SALARIO	R\$ 1.966,59	55,0%
Total	R\$ 3.572,82	100,0%

- d) Já as obrigações sociais e tributárias, registradas nos grupos de contas “**Obrigações Previdenciárias e Sociais**” e “**Obrigações Tributárias**”, cujo saldo em **dezembro de 2013**, era de **R\$ 27,1 mil**, o que correspondeu a **6,7%** (seis vírgula sete por cento) do **Capital de Terceiros**, conforme tabela a seguir:

Descrição	2013	Percentual
INSS À RECOLHER	R\$ 8.482,68	31,3%
FGTS À RECOLHER	R\$ 2.609,65	9,6%
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL À RECOLHER	R\$ 30,00	0,1%
PIS À PAGAR	R\$ 57,22	0,2%
COFINS À PAGAR	R\$ 264,00	1,0%
INSS S/ FATURAMENTO A PAGAR	R\$ 8.047,20	29,7%
IRRF À RECOLHER (0561)	R\$ 94,92	0,4%
IRRF À RECOLHER (1708)	R\$ 13,31	0,0%
ISS - PARCELAMENTO	R\$ 5.476,26	20,2%
ISS À RECOLHER	R\$ 1.337,68	4,9%
INSS/RF À RECOLHER (11%)	R\$ 702,67	2,6%
Total	R\$ 27.115,59	100,0%

Ressalta-se que, atualmente, a empresa Falida tem registrado junto à **PGFN**⁷, uma dívida na ordem de **R\$ 293 mil**, conforme imagem de consulta realizada em 10/03/2025:

Relação de Inscrições em Dívida Ativa

Nome Empresarial: EXOTECH SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
Nome Fantasia: EXOTECH
CNPJ: 04.678.003/0001-30
Domicílio do Devedor: SAO PAULO
Atividade Econômica: Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
Valor Total da dívida: R\$ 293.053,66

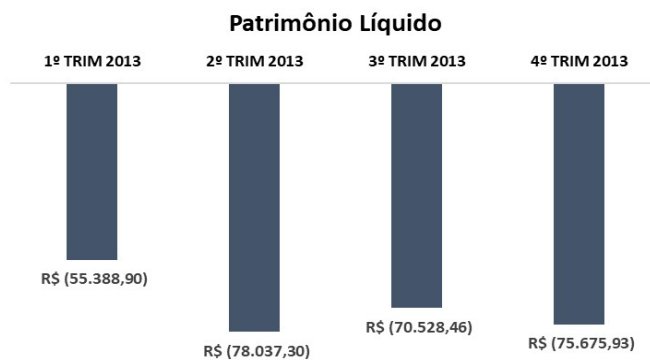
TRIBUTÁRIO - DEMAIS DÉBITOS

Total: 293.053,66

- e) O grupo de contas “**Operações Operacionais**”, cujo saldo em **dezembro de 2013**, era de **R\$ 101 mil**, e correspondeu a **25,1%** (vinte e cinco vírgula um por cento) do **Capital de Terceiros**, que registrou, basicamente, o Aluguel junto à Fundação Eduardo Carlos Pereira.
- f) No passivo não circulante, constou somente o grupo de contas “**Empréstimos de PJ Ligadas**”, com saldo de **R\$ 195,2 mil**, que correspondeu a **48,6%** (quarenta e oito vírgula seis por cento) do **Capital de Terceiros de dezembro de 2013**, representado **exclusivamente** pelo credor “**EXOTECH CONS. INFORM. LTDA.**”

⁷ <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado>

- g) Quanto ao **Patrimônio Líquido**, como dito anteriormente, em **dezembro de 2013**, estava negativo em **(R\$ 75,6 mil)**, e apresentou a seguinte evolução de saldos no período de 2013, conforme gráfico a seguir:

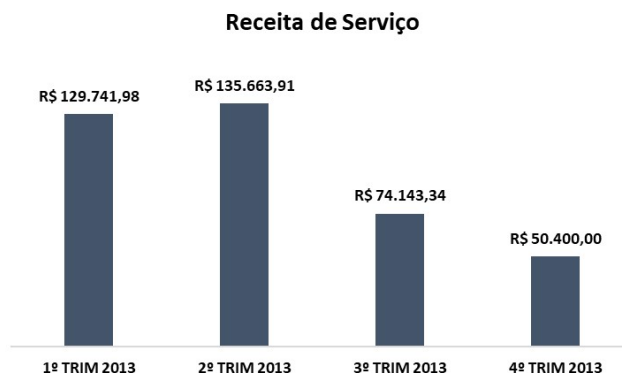


DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO – 2013

DESCRIÇÃO	1º TRIM 2013	2º TRIM 2013	3º TRIM 2013	4º TRIM 2013
	R\$	R\$	R\$	R\$
Receita Bruta	129.741,98	135.663,91	74.143,34	50.400,00
(-) Deduções da Receita	(11.420,91)	(12.427,20)	(6.424,44)	(4.119,60)
Receitas Líquidas	118.321,07	123.236,71	67.718,90	46.280,40
(-) Custos Gerais	(59.380,98)	(47.314,90)	(25.676,54)	(12.946,39)
Lucro Bruto	58.940,09	75.921,81	42.042,36	33.334,01
Despesas Operacionais	(89.591,27)	(95.876,23)	(17.426,39)	(33.541,97)
(-) Departamento Comercial	(7.867,32)	(8.175,20)	-	-
(-) Salários E Proventos - Pessoal Adm	(150,00)	(6.954,83)	(8.581,98)	(15.269,41)
(-) Encargos Sociais - Adm	-	(1.903,07)	(2.431,41)	(17.590,29)
(-) Benefícios Sociais - Adm	-	(431,20)	(792,00)	(402,00)
Recuperação Despesas C/ Pessoal - Adm	-	804,72	2.192,99	1.425,92
(-) Outras Despesas C/ Pessoal - Adm	(4.545,00)	-	-	-
(-) Serviços Tomados - Pj	(1.197,00)	(1.199,66)	(1.260,60)	(1.197,00)
(-) Despesas Gerais Administrativas	(75.748,95)	(77.196,44)	(5.203,95)	(357,15)
(-) Despesas Tributárias	(83,00)	(820,55)	(1.349,44)	(152,04)
Resultado Operacional	(30.651,18)	(19.954,42)	24.615,97	(207,96)
Receitas Financeiras	48,79	50,90	8,04	64,81
(-) Despesas Financeiras	(2.512,38)	(2.744,88)	(15.598,96)	(5.004,32)
(-) Provisão P/ Irpj E Csl	-	-	(1.516,21)	-
Resultado Do Exercício	(33.114,77)	(22.648,40)	7.508,84	(5.147,47)

Análise Financeira - Resultado

Com base no quadro comparativo da Demonstração de Resultado do ano de **2013**, percebe-se a redução de **61,2%** (sessenta e um vírgula dois por cento) das receitas operacionais da empresa Falida, conforme gráfico abaixo:



No que se refere aos Custos e as Despesas, observou-se uma redução nos saldos das contas, à exceção do grupo de despesas com folha de pagamento que apresentou uma elevação de valores.

A empresa Falida, em 2013, apenas apurou **Lucro Líquido** no 3º Trimestre, no valor de **R\$ 7,5 mil**, e registrou **Prejuízos** no demais trimestres, como observa-se no gráfico a seguir:



Indicadores de desempenho

Através do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado de **2013**, foi possível apurar os seguintes e principais indicadores de desempenho econômico-financeiro, conforme tabela a seguir:

INDICADORES	1º TRIM 2013	2º TRIM 2013	3º TRIM 2013	4º TRIM 2013
Liquidez Corrente	1,90	1,45	1,44	1,55
Liquidez Geral	1,90	1,45	1,44	1,55
Participação de capitais de terceiros sobre recursos totais	1,17	1,25	1,22	1,23

- a) **Liquidez Corrente** indica quanto a empresa poderá dispor em recursos de curto prazo para honrar suas dívidas, quanto maior que 1, melhor.

Fórmula Liquidez corrente = ativo circulante / passivo circulante.

A empresa Falida apresentou liquidez corrente favorável refletindo que dispunha de recursos financeiros, na data-base de dezembro de 2013, para

honrar todos os seus compromissos. Contudo, ressalta-se que a Liquidez Corrente está afetada pela conta contábil “Valores a Identificar”, classificada no Ativo Circulante.

- b) Liquidez Geral** demonstra quanto a empresa possui de ativos para cobrir as dívidas do Passivo Circulante e Não Circulante, quanto maior que 1, melhor.

Fórmula Liquidez Geral = (Ativo circulante + Realizável de médio e longo prazo) / (Passivo circulante + Passivo não circulante).

Como a empresa Falida não possui ativo realizável a longo prazo, apresentou o mesmo resultado da Liquidez Corrente.

- c) Participação de capitais de terceiros sobre recursos totais**

Relaciona a dívida total com terceiros com o total da origem de recursos que a empresa obteve. Quando o seu resultado for maior que 1, indica que as dívidas da empresa são maiores que os seus ativos, ou seja, significa que a empresa foi alavancada com **Capital de Terceiros**. E, que a dívida total (Passivo Circulante e Não Circulante) está maior que o ativo total da empresa. Quanto menor, melhor.

Fórmula Participação de capitais de terceiros sobre recursos totais = (Passivo Circulante + Passivo não circulante) / (Passivo Circulante + Passivo não circulante + Patrimônio Líquido).

Em **2013**, a empresa Falida passou a apresentar patrimônio líquido negativo de **(R\$ 75,6 mil)**, com um indicador de **1,223**, o que demonstrou um **elevado grau de endividamento geral junto aos seus credores**.



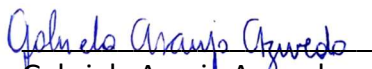
Av. República do Líbano, 251 A
Empresarial Rio Mar Trade Center
Torre 1 Sala 2204 | Pina | Recife/PE
CEP 51110 160

CONCLUSÃO

Considerando as análises realizadas concluímos que a empresa falida apresentava dificuldades financeiras no ano de 2013 e problemas no controle financeiro e contábil.

Atenciosamente,

PETRA CONSULTORES


Gabriela Araujo Azevedo
CRC-PE 17.110/O-8